

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA -
ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

HITALO MOREIRA DE ALMEIDA
KÉTURYNE KARLLA GOMES DE SOUZA

**A EFETIVIDADE DA LEI 12.650/2012 E SEUS IMPACTOS NOS
ÂMBITOS JURÍDICO E SOCIAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.**

CARUARU – PE.
2020

HITALO MOREIRA DE ALMEIDA
KÉTURYNE KARLLA GOMES DE SOUZA

**A EFETIVIDADE DA LEI 12.650/2012 E SEUS IMPACTOS NOS
ÂMBITOS JURÍDICO E SOCIAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador. Prof. Marco Aurélio Freire.

CARUARU – PE.
2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Marco Aurélio Freire

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradecemos a Deus, inspiração de fé que nos acompanha em todos os momentos.

Agradecemos aos familiares por todo amor, apoio e compreensão nos momentos de ausência.

Aos amigos que estiveram conosco ao longo da jornada acadêmica e nunca negaram palavras de incentivo.

Ao nosso orientador pelo direcionamento e disponibilidade durante a elaboração do nosso trabalho.

Aos nossos professores pela dedicação na construção dos nossos pensamentos críticos.

DEDICATÓRIA

“Nós devemos às nossas crianças - os cidadãos mais vulneráveis em qualquer sociedade - uma vida livre de violência e medo. A fim de assegurar isto, devemos manter-nos incansáveis em nossos esforços não apenas para alcançar a paz, a justiça e a prosperidade para os países, mas também para as comunidades e membros da mesma família. Devemos dirigir nossa atenção para as raízes da violência. Somente assim, transformaremos o legado do século passado de um fardo opressor em um aviso de alerta.” **Nelson Mandela**

RESUMO

O objetivo principal da presente pesquisa é analisar a viabilidade acerca da Lei 12.650 de 17 de maio de 2012 no Estado de Pernambuco, nos âmbitos jurídico e social. A lei 12.650/2012 alterou o Decreto Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código penal brasileiro), acrescentando o inciso V ao artigo 11, o qual modificou as regras no que concerne à prescrição dos crimes praticados contra dignidade sexual de crianças e adolescentes. O novo texto de lei regulamenta que a contagem do prazo prescricional se inicia da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se já houver sido proposta a ação penal. A referida lei, também conhecida como “Lei Joanna Maranhão”, faz menção a nadadora pernambucana que, com apenas nove anos de idade, sofreu violência sexual do seu treinador e somente após doze anos conseguiu expor o fato, todavia, o crime já havia prescrito. Para tal, foi realizado um estudo de contextos históricos e teóricos importantes relacionados aos crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes, bem como os questionamentos referentes ao lapso temporal e materialidade da prova devido ao decurso prazo da denúncia. Também, foi mensurada a importância da Lei 12.650/2012 em relação aos casos de estupro de vulneráveis; às dificuldades de acesso aos dados numéricos que envolvem a lei; bem como ações destinadas às políticas públicas como influência para efetividade da legislação ora discutida. O método utilizado no estudo foi o hipotético-dedutivo com objetivo descritivo, fazendo uso de abordagem teórica através de método qualitativo, utilizando material bibliográfico e documental. Insta ressaltar que o presente trabalho não tem por finalidade tratar sobre a hermenêutica jurídica que envolvem os dispositivos da lei supracitada.

Palavras chaves: PRESCRIÇÃO. CRIMES SEXUAIS. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. EFETIVIDADE.

ABSTRACT

The main objective of this research is to analyze the feasibility of Law 12,650 of May 17, 2012 in the State of Pernambuco, in the legal and social spheres. Law 12,650 / 2012 amended Decree Law No. 2,848, of December 7, 1940 (Brazilian penal code), adding item V to article 11, which changed the rules regarding the prescription of crimes committed against the sexual dignity of children and adolescents. The new law text regulates that the limitation period starts counting from the date in which the victim turns 18 (eighteen) years, unless a criminal action has already been filed. The referred law, also known as “Joanna Maranhão Law”, mentions the swimmer from Pernambuco who, at just nine years of age, suffered sexual violence from her trainer and only after twelve years manage to expose the fact, however, the crime had already prescribed. To this end, a study of important historical and theoretical contexts related to sexual crimes involving children and adolescents was carried out, as well as questions referring to the time lapse and materiality of the evidence due to the term of the complaint. Also, the importance of Law 12,650 / 2012 was measured in relation to cases of rape of vulnerable people; the difficulties in accessing the numerical data that involves the law; as well as actions aimed at public policies as an influence for the effectiveness of the legislation discussed here. The method used in the study was the hypothetical-deductive with descriptive objective, using a theoretical approach through a qualitative method, using bibliographic and documentary material. It is important to emphasize that the present work does not aim to deal with the legal hermeneutics that involves the provisions of the aforementioned law.

Keywords: PRESCRIPTION. SEXUAL CRIMES. CHILDREN AND TEENAGERS. EFFECTIVENESS.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

WHA	World Health Assembly
OMS	Organização Mundial de Saúde
p.	Página
pág.	Página
Art.	Artigo
vol.	Volume
ed.	Editora
Nº	Número
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
STF	Supremo Tribunal Federal
HC	Habeas Corpus
SP	São Paulo
TJRGS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
ABSR	Anuário Brasileiro de Segurança Pública

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1- ASPECTOS E CONCEITOS.....	9
1.1- Aspectos teóricos sobre a Violência.....	9
1.1.1- A Organização Mundial de Saúde e a Tipologia sobre Violência.....	10
1.1.2 - Violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.....	12
1.2- Conceito de Estupro.....	13
1.2.1 - Conceito Histórico do Estupro.....	13
1.2.2 - Estupro no aspecto jurídico brasileiro.....	14
1.3- Conceito de Vulnerável.....	15
2- NECESSIDADE E QUALIDADE DA LEI.....	17
2.1- Motivação da Lei 12.650/2012.....	17
2.2- Lapso temporal e Materialidade da Prova.....	18
2.2.1 - A violência sexual intrafamiliar e a palavra da vítima.....	19
3- EFETIVIDADE DA LEI 12.650/2012.....	21
3.1- Lei 12.650/2012 e o Poder Judiciário de Pernambuco.....	21
3.2- Impacto Social da Lei 12.650/2012 em Pernambuco.....	22
3.3- Políticas Públicas.....	23
3.3.1- Estímulo da denúncia.....	23
3.3.2- Educação sexual.....	25
3.3.3- Agressor em Potencial: Conscientização e atendimento.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

A violência pode ser classificada sobre vários aspectos, como o uso de uma força física, seja pelo ato, ou até mesmo por uma simples ameaça, que tenha como consequência a lesão, morte, dano psicológico ou privação de um indivíduo. Isto posto, destaca-se a violência cometida contra crianças e adolescentes, sendo hoje um problema encontrado em todas as classes sociais de forma universal, atingindo milhares de vítimas.

Dessa maneira, dentre as diversas formas de violência, encontra-se a violência sexual que são, de forma geral, atos praticados apenas para satisfação do desejo sexual e/ou demonstração de poder do agressor em face da vítima, fatos que podem ocasionar lesões físicas e mentais nas vítimas, e além disso, quando crianças e adolescentes são expostos a tais crimes, têm seus direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos e sociais violados, estes expressamente previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.069/1990, denominado de Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este último fruto de incansáveis debates em nossa sociedade, mais precisamente no que se refere ao disposto nos artigos 7º, 15, 16, 17 e 19, os quais versam sobre a garantia da liberdade, respeito e dignidade das crianças e adolescentes.

É imprescindível salientar que violências desse tipo estão suscetíveis a ocorrerem tanto no âmbito extrafamiliar, que é quando a vítima não possui nenhum grau de parentesco com o agressor, fato que, em algumas situações, podem ser um fator favorável para a realização da denúncia imediata por parte da própria vítima, como também pode ocorrer no âmbito intrafamiliar, sendo que este causa grande preocupação, pois na maioria das vezes há retaliações por parte do autor que exerce controle total ou parcial sobre a vida da vítima, prejudicando a fase inicial da verbalização e denuncia pela criança ou adolescente, ocasionando prejuízos à integridade física e psíquica desta durante longo prazo.

O presente trabalho visa abordar a temática no tocante a efetividade da Lei 12.650 de 18 de maio de 2012, também conhecida como Lei Joanna Maranhão, principalmente no que tange a sua eficácia no Estado de Pernambuco, vez que a mesma se refere justamente a violência sexual sofridas

por crianças e adolescentes no cenário brasileiro. No que concerne a legislação mencionada, deve-se destacar que se trata de uma norma referente a pretensão punitiva do Estado em relação a ocorrência do fato delituoso, estendendo-se o prazo prescricional do crime sexual, podendo garantir a vítima o direito de indicar seu agressor quando tiverem pleno discernimento do que lhe ocorreu. Através da inclusão do inciso V no artigo 111 do código penal, a referida Lei trouxe esperança para aqueles que sofriam violência na infância e quando se sentiam preparados para denunciar, o crime, muitas vezes, já havia prescrito.

Para tanto, o método utilizado na presente pesquisa foi o hipotético-dedutivo com objetivo descritivo, fazendo uso de abordagem teórica através de método qualitativo, utilizando material bibliográfico e documental, desenvolvida em três capítulos. Na primeira seção serão abordados aspectos relacionados à violência, incluindo a sexual e a ocorrência desta última na vida de crianças e adolescentes no cenário brasileiro, bem como definições sobre estupro e conceito de vulnerável. Na segunda seção serão desenvolvidos conteúdo sobre a motivação da Lei 12.650/2012 e tratando sobre questões relacionadas a materialidade das provas processuais e a importância da palavra da vítima em crimes sexuais dentro do contexto intrafamiliar. Já na seção três, serão analisados critérios relacionados à efetividade da Lei Joanna Maranhão e seu impacto social direcionados ao Estado de Pernambuco, por fim, a indicação de políticas públicas em conformidade com os resultados obtidos.

1 - ASPECTOS E CONCEITOS

1.1- ASPECTOS TEÓRICOS SOBRE A VIOLÊNCIA

Neste primeiro momento, trataremos das concepções acerca da violência, por ser assunto essencial para composição da pesquisa, porém respeitando a complexidade quanto à sua definição. Apesar de ser um conceito que contém inúmeras abordagens, sejam elas antropológica, psicológica, cultural, política e etnológica, a violência possui elementos comuns característicos para sua aferição, quais sejam: o dano e a intencionalidade da ação. Esse nexos de causalidade é exemplificado através da concepção de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino:

A violência pode ser direta ou indireta. É direta quando atinge de maneira imediata o corpo de quem a sofre. É indireta quando opera através de uma alteração do ambiente físico no qual a vítima se encontra (por exemplo, o fechamento de todas as saídas de um determinado espaço) ou através da destruição, da danificação ou da subtração dos recursos materiais. Em ambos os casos, o resultado é o mesmo: uma modificação prejudicial do estado físico do indivíduo ou grupo que é o alvo da ação violenta. (2000, p. 1291-1292)

Seguindo esse entendimento, o presente estudo fará referência à violência que se enquadre dentro desse parâmetro, entre o dano e a ação intencional, todavia observando às peculiaridades que as cercam.

Além de uma consideração técnica, é imprescindível destacar a contribuição do pensamento filosófico do mundo pós guerra, de Hannah Arendt ao qual relaciona poder e violência:

A diminuição do poder, seja individual, coletivo ou institucional é sempre um fator que pode levar à violência [...] muito da presente glorificação da violência é causada pela severa frustração da faculdade de ação do mundo moderno (ARENDR, 2009, p.62).

Partindo do ensinamento arendtiano, para entender a violência se faz necessário compreender seu contexto, vez que esta é muda, silencia a troca de opiniões e é usada como meios para obter determinados fins, pois o uso da violência é profundamente imprevisível e perigoso, porque jamais irá garantir o resultado adequado (ARENDR, 1999, p. 177).

1.1.1- A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE E A TIPOLOGIA SOBRE VIOLÊNCIA

A resolução WHA 49.25 da World Health Assembly (Assembleia Mundial da Saúde), ocorrida em 1996, declara a violência como um problema significativo e crescente, de saúde pública mundial. Assim, em 2002 à Organização Mundial da Saúde (OMS), através do primeiro Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, lançado em Genebra, indica que: “Todo ano, mais de um milhão de pessoas perdem suas vidas e muitas outras sofrem lesões não fatais, resultantes da violência auto-infligida, interpessoal ou coletiva.” (OMS, 2002, p.3)

O relatório ainda trata sobre a invisibilidade da violência presente nos lares e em outros ambientes privados e a dificuldade de acesso desses casos, também engloba os fatores que causam a violência, estando evidente na pesquisa os biológicos, individuais interconectando-se aos familiares, comunitários, culturais, dentre outros fatores.

A OMS, à pedido da World Health Assembly, desenvolveu uma tipologia da violência, caracterizando seus diferentes tipos e os vínculos entre eles. Sendo assim, a tipologia foi dividida em três grandes categorias com base nos aspectos de quem pratica o ato violento, são elas: a violência auto infligida (dirigida a si mesmo); a violência interpessoal e a violência coletiva.

Para o foco central da presente pesquisa, utilizaremos a descrição sobre violência interpessoal, sendo a mesma dividida em duas subcategorias: 1) Violência da família e do parceiro(a) íntimo(a), que ocorre entre os membros da mesma família e parceiros íntimos, normalmente dentro de casa. Nesta, as formas de violência identificadas são o abuso infantil, violência praticada por parceiro íntimo e abuso contra idosos; 2) Violência comunitária, sendo essa a que atinge pessoas com ou sem laços de parentesco, podendo ser conhecidas ou estranhas, ocorrendo geralmente fora de casa. Já neste segundo grupo, está incluso atos de violência aleatórios, estupro e ataque sexual por estranhos, a violência em grupos institucionais, tais como escolas, locais de trabalhos, prisões e asilos e por último, a violência juvenil. (Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, 2002, p.6)

Sobre a natureza dos atos violentos, a OMS traz quatro tipos: física; sexual; psicológica; envolvendo privação ou negligência. A Organização Mundial, exemplifica através do relatório que:

(...) a violência contra crianças cometida dentro de casa pode incluir abuso físico, sexual e psicológico, bem como negligência. A violência comunitária pode incluir agressões físicas entre jovens, violência sexual no local de trabalho e negligência com os idosos em asilos (...) (OMS, 2002, p. 6)

Apesar da tipologia apresentada pela OMS ser considerada imperfeita devido as fronteiras encontradas entre a falta de clareza e os diferentes tipos de violências, ainda consegue superar as limitações de outras tipologias, tornando-a útil e necessária para a difícil tarefa de compreensão dos padrões de violências

presentes nas vidas das pessoas, das famílias e das comunidades.(OMS, 2002, p. 7)

1.1.2 - VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A violência contra crianças e adolescentes está inserida em registros históricos desde civilizações passadas, entre relatos de abandono, infanticídio e diversos outros tipos de maus tratos, que se perpetuam até os dias atuais.

A cultura de uma população deve ser levada em consideração quando da avaliação sobre a violência, vez que existem padrões de crenças e comportamentos presentes aos quais as pessoas determinam seu modo de vida. Tal perspectiva é observada na criação dos filhos, divergindo o conceito do que é abusivo e negligente à depender de cada cultura.

Todavia, existe uma opinião majoritária entre as diversas culturas do que não deve ser permitido, sendo destacadas as práticas disciplinares exacerbadas e o abuso sexual.

O Consultation on Child Abuse Prevention (Conselho de Prevenção contra o Abuso Infantil) da Organização Mundial de Saúde definiu que:

O abuso ou maus-tratos em relação à criança constitui todas as formas de tratamento doentio físico e/ou emocional, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial ou outro tipo de exploração, resultando em danos reais ou potenciais para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder. (OMS, 2002, p. 59)

Especificamente, no que tange a violência sexual de crianças e adolescentes no Brasil, o site BBC NEWS (16 de janeiro de 2019), publicou informes referentes ao relatório elaborado pelos pesquisadores da revista "The Economist", denominado de "Out of the Shadows Index" (Índice Fora das Sombras), analisando através de dados qualitativos e quantitativos, o ranking de 40 países sobre o combate ao abuso e exploração sexual infantil, atestando que os dez primeiros colocados estão entre os países mais ricos do mundo, como exemplo do Reino Unido que é o melhor colocado, com 82,7 pontos; já na lanterna está o Paquistão, com 28,3 pontos.

Dentre os países avaliados, o Brasil ocupa o 11º lugar, com 62,4 pontos, estando acima da média do grupo, à título de comparação os três países que o antecede com maior pontuação são, Japão com 63,8 pontos, França com 65.2 e Itália com 69,7; sendo os países com pontuação abaixo do Brasil, respectivamente, Sérvia com 58.2 pontos, Índia com 57.6 e Turquia com 57 pontos.

Os quesitos avaliados foram: a segurança e a estabilidade do país; o engajamento do setor privado, da sociedade civil e da mídia sobre o assunto; o aparato legal de proteção às crianças; e o compromisso e a capacidade dos governos em executar as políticas no setor. Em todos esses quesitos o Brasil ficou acima da média, exceto no compromisso e capacidade dos governos.

Em conformidade com o documento "Out of the Shadows", "o estigma e a falta de uma discussão aberta sobre o sexo, direitos das crianças e gênero" geram reproduções negativas na habilidade de um país proteger esse grupo mais vulnerável da população. A revista "Economist" também apontou sobre as dificuldades encontradas para acesso a coleta de dados sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes como também a falta de programas de prevenção aos potenciais abusadores.

1.2 CONCEITO DE ESTUPRO

1.2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO ESTUPRO

No tocante ao conceito de Estupro, é de grande importância abordar o contexto histórico e de como se deu a cultura do estupro no Brasil. Sabe-se que nos primórdios, com a chegada dos colonizadores em terras brasileiras, passou a se tornar costume que as nativas fossem abusadas sexualmente, agravando a situação quando adentrou na esfera da escravatura, uma vez que os senhores possuíam, de certa forma, a propriedade dos seus escravos. Desta maneira, os escravos eram utilizados não apenas para serviços de mão de obra, mas também para satisfazer os desejos sexuais de seus senhores, mesmo que contra sua própria vontade. (ESTEFAM, André, 2016, pág 251).

Vale salientar que nesta época era mais comum que houvesse o ato de violência sexual no instituto do casamento, onde as esposas se viam obrigadas pela Lei a manter conjunção carnal com seu cônjuge. Na idade média, o esposo poderia ajuizar uma ação em face de sua esposa se esta não quisesse mais

realizar práticas sexuais com ele. Segundo André Estefam, em sua obra “Homossexualidade, Prostituição e Estupro”, faz menção a uma obra de Reid, o qual afirma que, na época em destaque, havia um decreto expedido pelo Papa Alexandre III (1159-1181) que dizia que a mulher continuaria sujeita ao débito conjugal mesmo que seu esposo contraísse lepra, e assim reciprocamente, época esta que a Igreja tinha maior domínio sobre os indivíduos do que o Estado, vejamos:

Assim fixou o Papa Alexandre III em um de seus decretos, no qual discorria sobre o dever de a mulher manter a vida conjugal e o afeto marital com seu consorte, mesmo em caso de doença (REID, 2012, p. 510) - (ESTEFAM, André, 2016, pág 249).

Porém, mesmo que fosse mais comum a violência no âmbito do casamento, não se afastava a existência de tais violências sexuais em face de pessoas que estão em maior vulnerabilidade social, as quais podem ser inseridas nesse aspecto as crianças e adolescentes, tendo em vista a faixa etária da vítima.

1.2.2 - ESTUPRO NO ASPECTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em observância ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial ao Código Penal, percebe-se que só irá haver a prática de estupro com a imposição de violência ou grave ameaça contra a vítima. Também pode ser considerado tal prática quando o agressor usa dessa violência ou grave ameaça contra terceiros para que a vítima se sinta coagida a ter relação sexual com o agressor, como trata o artigo 213 do Código Penal, vejamos: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Nesse aspecto, observando o que está previsto no dispositivo legal acima mencionado, entende-se que possui duas modalidades de estupro, seja ela a penetração, tida no artigo como conjunção carnal, seja por quaisquer outros meios diversos da penetração, tidos como atos libidinosos.

Urge salientar que a prática do crime previsto no artigo 213 do Código Penal abarca as situações de estupro nas quais as vítimas possuem idade superior a 14 anos. Em contrapartida, as situações de violência sexual em face de pessoas de idade inferior a 14 anos também deverão ser punidas, porém, nos

moldes do Código Penal, em seu artigo 217-A, o qual versa sobre o estupro de vulnerável.

Outro aspecto a ser considerado, no tocante a dados estatísticos é que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública/2019, pág. 07), foram registrados no Brasil no ano de 2018, 66.041 casos de violência sexual, onde 81,8% das vítimas são do sexo feminino, 53,8% tinham até 13 anos de idade, 50,9% são negras e 48,5% são brancas. Ainda segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 180 estupros foram cometidos por dia, sendo, aproximadamente, 04 meninas de até 13 anos estupradas por hora, tendo crescimento de 4,1% em relação aos dados do ano anterior.

Dessa maneira, estima-se que os casos de estupros, incluindo os de vulneráveis, tenham números superiores a 66.041, tendo em vista que em suma maioria a violência ocorre no âmbito familiar, ou quando a vítima ainda não tem discernimento para entender a violência que está sofrendo e/ou não possui meios para realizar a denúncia. Portanto, em circunstâncias como estas, o abusador permanece impune, causando grandes sequelas nas vítimas, que poderão continuar sendo abusadas sem que haja o conhecimento das famílias e autoridades competentes.

1.3 - CONCEITO DE VULNERÁVEL

De maneira geral, a vulnerabilidade está intrínseca na humanidade visto que a natureza do ser humano é mortal. Todavia, o que existe na sociedade são diferentes níveis de vulnerabilidade, sendo indispensável sua relação com o conceito fundamental de igualdade disposto no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, qual seja:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Trazendo o texto de lei para o âmbito da proteção dos direitos humanos, os conceitos de vulnerável e de igualdade seguem juntos, sendo considerados vulneráveis os grupos de pessoas que são incapazes de resistir a transgressão

dos direitos básicos. Essa falta de capacidade está relacionada a um grupo específico que se encontra em condição de desigualdade em relação aos grupos majoritários.

Como já exposto no contexto inicial do trabalho ao qual trata sobre a violência interpessoal, existem grupos que estão mais sujeitos a sofrer violências, à exemplo das mulheres devido a sua condição de gênero, idosos, crianças e os adolescentes, dentre outros. O grupo que detém as crianças e os adolescentes, tornam-se potencialmente vulnerável devido a idade, a falta de entendimento de seus direitos e a incapacidade de resistência física.

Segundo o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, o legislador faz uso do conceito de vulnerabilidade em diversos enfoques, podendo assim, compreender que existem concepções distintas para o que se aborda como vulnerável. Ainda levando em consideração o que traz Bitencourt, o legislador apresenta duas modalidades de vulnerabilidade, vejamos:

*Vulnerabilidade absoluta e outra relativa; aquela se refere ao menor de quatorze anos, configuradora da hipótese de estupro de vulnerável (art. 217-A); esta se refere ao menor de dezoito anos, empregada ao contemplar a figura do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 218-B). Aliás, os dois dispositivos legais usam a mesma fórmula para contemplar a equiparação de vulnerabilidade, nas respectivas minoridades (quatorze e dezoito anos), qual seja, “ou a quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, vol. 4, p.)*

Dessa maneira, pode-se concluir que existem diversas concepções de vulnerabilidade. Porém, no tocante a violência sexual, são tratados como vulneráveis, na forma da lei, aqueles que possuem idade inferior a 14 anos, pois, como tratado anteriormente no tópico de estupro no aspecto jurídico brasileiro, os menores de 14 anos não possuem, muitas vezes, a capacidade de identificar uma violência sexual, ou, em alguns casos, não possuem meios para realizar a denúncia, ficando vulneráveis socialmente a prática dessas violências.

2- NECESSIDADE E QUALIDADE DA LEI 12.650/2012

2.1- MOTIVAÇÃO DA LEI 12.650/2012

No que concerne a motivação da Lei 12.650/2012, destaca-se que no ano de 2009 houve apresentação do Projeto de Lei do Senado Nº 234, também denominada CPI da Pedofilia, proposto pelo então Senador Magno Malta, com o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal) com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A justificativa apresentada pelo referido Senador, teve como base os trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) - Pedofilia, à qual trouxe espanto não só ao revelar a quantidade de denúncias sobre violências sexuais praticadas em crianças e adolescentes, acima do que se imaginaria, como também pela crueldade com que os agentes praticam seus crimes.

Outra realidade apresentada pela CPI foi que, em muitas vezes, as providências legais não eram tomadas pelos responsáveis das vítimas, por diversas razões, dentre algumas, por serem os próprios autores, ou ignorarem a ocorrência do fato, ou outras, permitindo desta forma o livre curso do prazo prescricional.

Diante de incontestável precedência, apesar da morosidade na tramitação até a definitiva aprovação do Projeto, em 17 de maio de 2012 foi sancionada a respectiva Lei:

LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 111.

.....

...

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial,

da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 17 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes

Além disso, é imprescindível abordar que a Lei supracitada faz referência a Atleta Pernambucana de Natação que foi vítima de abuso sexual aos nove anos de idade pelo seu treinador. Esse dispositivo legal, como já exposto anteriormente, visa coibir a prática de violência sexual em face de crianças e adolescentes.

Urge salientar que antes da existência dessa norma o prazo prescricional tinha início a partir do cometimento do ato, trazendo grandes prejuízos às vítimas dos abusos, como foi o caso da atleta Joanna Maranhão, que só teve o discernimento necessário para expor o fato após 12 anos do ocorrido, pois as vítimas, em vários casos, não tinham ciência da violência que estavam sofrendo e/ou não podiam comunicar seus responsáveis ou as autoridades competentes logo após a consumação do crime, e em decorrência disso os agressores permaneciam impunes.

Porém, com o advento deste dispositivo legal houveram mudanças no que concerne ao prazo prescricional, passando a ter início na contagem quando completo os 18 anos da vítima, momento este que passa a ser responsável civilmente pelos seus próprios atos, garantindo, desta maneira, que as vítimas possam realizar a denúncia no momento que obtiverem discernimento necessário para tal, não havendo prejuízos processuais.

2.2 - LAPSO TEMPORAL E MATERIALIDADE DA PROVA

O advento da Lei 12.650, de 17 de maio de 2012, conhecida também como “Lei Joanna Maranhão”, conforme origem e objetivo foram explanados em tópico anterior, trouxe consigo alguns questionamentos que permeiam a confiabilidade das provas obtidas, devido ao lapso temporal percorrido até a efetiva denúncia da vítima, vez que na maioria das vezes, a prática dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes apenas são revelados anos após a

ocorrência dos mesmos, devido a falta de maturidade e instrução que a vítima possui para falar sobre o assunto à época da violência.

As provas, no aspecto jurídico, servem para demonstrar a veracidade ou legitimidade de algo. (NUCCI, 2009, p. 13). Desta forma, no processo penal, são admitidas as provas lícitas sendo estas o meio pelo qual cria-se as condições necessárias para que o juiz possa construir sua convicção e validar a sentença.

A relevância e finalidade da prova é exposta por Aquino e Nalini:

Em visão singela, pode-se afirmar que a finalidade da prova é permitir a mais integral apreciação do fato criminoso e sua autoria. A plena apreciação dos fatos faz-se mediante a prova, elemento de convicção trazida ao processo pelas partes e até pelo juiz. (...) (2009, p. 201)

Nos crimes sexuais, sendo uma infração penal que costuma deixar vestígios, têm como requisito indispensável o exame do corpo e delito com intuito de averiguar tanto os sinais dos atos sexuais como da violência que produz os resultados para qualificar o crime. É o que regulamenta o artigo 158, do código de Processo Penal: “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” (BRASIL, 2014). Do referido exame, feito por um perito oficial, será elaborado um laudo, cujas conclusões não serão absolutas para vincular o juiz, podendo ser completadas ou contestadas por outros elementos probantes.

Outrora, poderá inexistir vestígios, sendo que nestes casos provar-se-á a sua autoria, através de depoimentos e declarações, sendo situação frequente e compondo o conhecido corpo e delito indireto, pois crime de estupro é considerado de mera conduta, visto já ser matéria pacificada por julgado do STF (HC 74.223/SP, j. 12-11-1996). (MARCÃO; GENTIL, 2015, p. 208)

2.2.1 - A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR E A PALAVRA DA VÍTIMA

A falta de vestígios físicos visíveis na criança vítima de violência sexual intrafamiliar acarreta, para o Sistema de Justiça, inúmeras dificuldades ao atenderem os comunicados e as ocorrências que chegam ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia, assim como as denúncias que aportam nas Varas

Criminais e os litígios que se deflagram nas Varas de Família, por meio de disputas de guarda e regulamentação de visitas. (Azambuja, Ferreira & Cols, 2011, p. 54)

Dados colhidos na investigação de 464 casos de abuso sexual, no período de um ano, em Hospital Infantil (Child Abuse Program Annual Report, 1987), apontam que apenas 24% das crianças estudadas apresentavam achados físicos positivos (Johnson, 1992).

A inexistência de vestígios físicos, a falta de testemunhas presenciais, uma vez que, principalmente na violência sexual intrafamiliar, praticada contra a criança geralmente se dá na clandestinidade, aliadas à negação que se faz presente nos relatos da vítima, do abusador e dos demais familiares, levaram os Tribunais a valorizar a palavra da vítima, o que pode acarretar a sua exposição a inúmeros depoimentos no afã de produzir a prova e possibilitar a condenação do réu como ilustra a condenação que segue:

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PALAVRA DA VÍTIMA, DE 09 ANOS, COERENTE E MINUCIOSA NAS DUAS FASES DA PERSECUTIO CRIMINIS, CORROBORADA PELO RESTANTE DA PROVA TESTEMUNHAL CONSTANTE DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em crimes contra a liberdade sexual, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume vital importância na elucidação da autoria delitiva, ainda mais quando corroborada pelo restante do conjunto probatório constante dos autos. Outrossim, importante salientar que dificilmente a vítima mentiria em juízo, fantasiando ou inventando a estória narrada, com o fito de prejudicar o apelante; pelo contrário, em que pese ser uma criança de 09 anos, de maneira minuciosa e harmoniosa relatou, em ambas as fases da perquirição da culpa, os abusos sexuais praticados pelo padrasto (TJRGS, Apelação Crime no 70008980013). (Azambuja, Ferreira, 2011, p.55)

A partir do reconhecimento do depoimento da vítima para produção de provas, vem crescendo o debate em torno da inquirição da criança, sobretudo entre profissionais do direito e da saúde mental, em que são enfocados e analisados fatores éticos, teóricos, metodológicos e técnicos com base em referenciais que parecem não ser os mesmos, causando, por vezes, incompreensões (Brito, 2008).

3- EFETIVIDADE DA LEI 12.650/2012

3.1 - LEI 12.650/2012 E O PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Para fins de auferir a efetividade da Lei 12.650/2012 no Estado de Pernambuco, foram utilizados critérios de busca através do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), o qual dispõe de um acervo eletrônico com os Diários da Justiça e Jurisprudências do Estado. É importante esclarecer que estas últimas são definidas como o “conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral a todas as hipóteses similares ou idênticas” (DINIZ, 2010, p.296).

Os filtros aplicados para captação dos resultados direcionados a finalidade da pesquisa foram as seguintes palavras-chave: “Lei 12.650” e “Lei Joanna Maranhão”, no intervalo de tempo dos últimos três anos (2017 até 2019). Nesta triagem, não foram localizadas ocorrências relativas aos parâmetros até aqui estabelecidos.

No entanto, para demonstrar a utilidade da fonte a qual foi realizada a verificação, também se fez conveniente utilizar o argumento “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, trecho do texto de lei que faz referência ao art. 217-A do Código Penal, aplicado no mesmo intervalo de tempo anterior. Neste, foram encontradas 7 ocorrências no banco de dados em que constam as jurisprudências, todas elas relacionadas à Acórdãos.

Obsta destacar que a Lei 12.650/2012 completou 7 (sete) anos desde sua vigência até o ano fim estabelecido para coleta, e de 3 (três) anos do ano base até o mesmo marco final, um percurso médio considerável para mensurar a eficiência da Lei através de julgados e publicações do Poder Judiciário do Estado. Contudo, não há como afirmar se a legislação enfoque deste estudo é ineficaz, vez a dificuldade de acesso aos dados numéricos específicos sobre o assunto em comento.

É oportuno frisar a relevância de acesso aos bancos de dados para fins de pesquisas, respeitando a eticidade e o princípio da publicidade no que tange ao artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, qual seja “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”. Dentro deste contexto, não é objetivo do presente

trabalho ter acesso às informações pessoais que possam identificar os envolvidos, e sim aos dados que interligam a lei aos atos processuais.

3.2 - IMPACTO SOCIAL DA LEI 12.650/2012 EM PERNAMBUCO.

Consoante exposto no tópico anterior, durante a realização desta análise quantitativa, não foram encontradas ocorrências direcionadas aos termos objeto do estudo, o que exime um confronto quantitativo entre a nulidade de resultado e a exposição dos casos relacionados às denúncias sobre violência sexual no Estado.

Desta forma, para apontar a necessidade do referido estudo e para melhor compreensão do panorama regional que cerca o tema, neste momento serão apresentadas estáticas coletadas através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública disponibilizado pelo site do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2019, avaliando as temáticas sobre Estupro, tentativa de estupro, faixa etária das vítimas e o gênero mais afetado, no Estado de Pernambuco entre os anos de 2017 e 2018, tendo como referência os números de casos no Brasil, abaixo ratificados.

No que tange aos registros sobre Estupro (inclui estupro de vulnerável), no Brasil, em 2017 foram computados, em média, 63.157 casos para 66.041 em 2018 (por cada 100 mil habitantes), obtendo um aumento em cerca de 2.884 ocorrências nesta modalidade, sendo que as vítimas do sexo feminino foram 50.598 e 53.726 (por cada 100 mil mulheres), respectivamente, com crescimento de 3.128 entre o mesmo período. Já a tentativa de estupro no país foi de 7.666 para 7.288, com redução de 378 casos no intervalo de tempo mencionado. (ABSP, tabela 30, 2019, p. 114 e 115)

Trazendo esta perspectiva para Pernambuco, em 2017 foram contabilizados aproximadamente 2.361 para 2.522 em 2018, um aumento de 161 registros de Estupros, possuindo 2.082 e 2.246 casos onde as vítimas eram mulheres, obtendo um aumento médio de 164 durante o período. As tentativas de estupro no Estado chegaram a 229 e 245 com acréscimo de 16 notificações entre os anos 2017 e 2018, respectivamente. (ABSP, tabela 30, 2019, p. 114 e 115)

Conforme análise dos dados sobre estupro no país, foi percebido que 63,8% são cometidos contra vulneráveis. O estupro contra vulnerável é aquele que tem como vítima pessoa com menos de 14 anos, que é considerada juridicamente incapaz para consentir relação sexual, ou pessoa incapaz de oferecer resistência, independentemente de sua idade, como alguém que esteja sob efeito de drogas, enfermo ou ainda pessoa com deficiência, como determina a Lei 12.015/09.(ABSP, 20419, p118)

Destaca-se ainda no relatório, que o principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8% tinham no máximo 9 anos. Se observarmos a idade considerada para estupro de vulnerável, temos que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos. Ampliando a análise até 17 anos, temos 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária. (ABSP, 2019, p119)

Desta forma é possível perceber o quão alarmante são os dados sobre a violência sexual no Brasil e conseqüentemente no Estado de Pernambuco, sendo que neste último, todos os tópicos verificados sofreram aumento nos números de casos, considerando o intervalo de tempo de 1 (um) ano. Por um lado, vimos que o crescimento dos registros pode estar relacionado ao conhecimento de um sistema público protetor, por outro, não há como estimar a efetividade deste com a legislação a qual beneficia a prorrogação do prazo prescricional em que a Lei “Joanna Maranhão” garante.

3.3 - POLÍTICAS PÚBLICAS

3.3.1 - ESTÍMULO DA DENÚNCIA

No que concerne ao estímulo da denúncia, fica evidenciado que ainda podem ser encontradas fragilidades para a realização da efetiva denúncia, como já exposto anteriormente no desenvolvimento do presente artigo.

Vale salientar que, em se tratando de crimes praticados contra crianças e adolescentes, no que se refere ao trâmite jurídico, fica evidenciado que mesmo havendo elementos necessários e imprescindíveis para a realização da denúncia e o curso do processo propriamente dito, ainda se faz ausentes meios que garantam a proteção integral das vítimas, como por exemplo uma “escuta psicológica” durante as fases do processo.

Além disso, é importante frisar que pessoas em desenvolvimento, como é o caso das crianças e adolescentes, não possuem, em determinadas

situações, discernimento necessário para serem ouvidas em juízo ou fora dele, fator este que corrobora a necessidade de que, através de políticas públicas sensíveis a estes indivíduos, que se faça presente em todas as fases processuais, seja na denúncia ou no próprio decurso do processo judicial, equipes compostas por pessoas capacitadas e orientadas para acompanhar as vítimas e garantir que não haja prejuízos em nenhuma dessas fases. Ademais, é pertinente destacar o que traz Maria Regina Fay de Azambuja acerca do exposto, vejamos:

Expressar as próprias opiniões tem sentido diverso de exigir da criança, em face de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, em Juízo ou fora dele, o relato de situações extremamente traumáticas e devassadoras a seu aparelho psíquico. (Azambuja, Ferreira & Cols, 2011 p. 83, apud, Azambuja, Maria Regina Fay, 2006, p. 434)

Outro aspecto que deve ser considerado é a importância do estímulo a denúncia em casos de quaisquer violências sofridas por crianças e adolescentes, devendo ser função social de todos os indivíduos e do próprio Estado, tornando efetivo os direitos individuais dos indivíduos e dignidade da pessoa humana.

Ademais, urge salientar que é imprescindível destacar a existência da Lei nº 13.431/2017 que traz o elemento da “*Escuta Protegida*”, estabelecendo o sistema de garantias de direito das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Destaca-se que a referida Lei realizou alterações no Estatuto da Criança e Adolescente, possibilitando que profissionais especializados estejam aptos a proceder com a “escuta especializada” e “depoimento especial”.

Portanto, é de extrema relevância que haja no âmbito social o estímulo à denúncia, garantindo proteção ao bem jurídico tutelado e as sanções cabíveis aos agressores. Porém, como já abordado anteriormente, se faz necessário o desenvolvimento e implantação de políticas públicas que acolham as vítimas de violência sexual, em especial quando se trata de crianças e adolescentes, podendo garantir dessa maneira um acompanhamento efetivo de equipes multidisciplinares compostas por profissionais que auxiliem as vítimas na formulação de depoimentos e explanação de sentimentos, que por conta da violência sofrida, ficam reprimidos e não conseguem ser exteriorizados.

3.3.2 - EDUCAÇÃO SEXUAL

No que tange a educação sexual no Brasil, é possível visualizar facilmente diversos “tabus” sociais em relação a essa temática indispensável, o que dificulta o acesso às informações relacionadas sobre este contexto, refletindo negativamente na vida social das pessoas, principalmente de crianças e adolescentes, tendo em vista que a educação sexual é imprescindível para compreender sobre o próprio corpo, auxiliando na prevenção de doenças e até mesmo uma gravidez precoce, o que está se tornando cada vez mais comum na sociedade brasileira.

Vivemos em uma sociedade que possui uma cultura do patriarcado enraizada, a qual se faz presente pensamentos machistas e de certa forma opressores, evidenciando a dificuldade cultural em abordar determinados assuntos que tratem sobre sexualidade, gênero e orientação sexual. Vale salientar que a temática sobre educação sexual vem sendo abordada com mais entusiasmo nos dias atuais, pois tem ficado evidenciado a importância do diálogo com os jovens acerca desse assunto.

Outro aspecto a ser considerado, é que não se pode restringir a educação sexual de crianças e adolescentes apenas ao estudo de disciplinas oferecidas em instituições de ensino, como a biologia, ciência e fisiologia, uma vez que a educação sexual deve estar presente em outros aspectos, a fim de instruir as crianças e adolescentes e coibir possíveis práticas de abusos sexuais, tendo em vista que estes não possuem o discernimento necessário para distinguir um ato de carinho de um ato de abuso.

Vale salientar que é primordial a interação familiar na vida das crianças e adolescentes acerca de assuntos que estejam relacionados a educação sexual, uma vez que quando a criança ou adolescente, saibam diferenciar um toque afetuoso, carinhoso, permissivo, de um toque ofensivo e invasivo. Ressalta-se que a explanação de temáticas voltadas às questões sexuais é de caráter educativo e conseqüentemente preventivo, contrapondo o que o senso comum costuma idealizar, como uma erotização deste conhecimento.

A atleta Joanna Maranhão, que inspirou a criação da Lei 12.650/2012, em entrevista ao jornal eletrônico “Brasil de fato - Pernambuco” (15 de abril 2019), explanou que em 2014 deu início ao Projeto Infância Livre, voltado para apoio

às crianças vítimas de crimes sexuais, todavia o projeto verificou diversas barreiras para que as famílias prossequirem com a denúncia, por isso destaca a importância de um trabalho em locais onde existem uma relação de poder direto com a criança, sejam escolas, igrejas, locais esportivos, etc. Para ela existem dois tipos de pessoas que são contra educação sexual: “a primeira, é aquela que não sabe do que se trata; a segunda, são aquelas pessoas que têm medo de que as crianças comecem a falar”.

Dessa maneira, é notória a necessidade de que sejam criadas e/ou intensificadas políticas públicas que possibilitem divulgar a educação sexual com esse grupo vulnerável, conscientizando a família e a população de que este é o melhor caminho para coibir a violência sexual na infância e juventude.

3.3.3 - AGRESSOR EM POTENCIAL: CONSCIENTIZAÇÃO E ATENDIMENTO

“Fui violentada na infância por quem mais deveria me proteger, meu pai. Sinto um misto de nojo e vergonha até hoje ao lembrar. Assim que minha mãe saía para trabalhar, ele me chamava para a cama dele, onde me alisava e me obrigava a acariciá-lo. De meu herói, ele se transformou em meu pior pesadelo. Anos depois, virei vítima do meu tio, irmão dele. Sofro até hoje com essas lembranças. Nunca senti prazer em nenhum relacionamento. A violência me travou. Levo uma vida cheia de angústia, que vou carregar pra sempre comigo.”
– JG (*Revista Marie Claire eletrônica, 18 de maio de 2017*)

O relato antecedente trata-se de acontecimento real. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019, apurou que 75,9% das vítimas de abuso sexual possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos, visto que a maioria das vítimas de estupro no Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme desafio no enfrentamento a este tipo de crime. Estes dados não são novos, pelo menos desde os anos 1990 diferentes pesquisas têm indicado que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança das crianças, revelando padrões assustadores de violência intrafamiliar. (ABSP,2019, p.120)

Não adiantaria tratar do crescente número de casos sobre violência sexual, principalmente que envolvem como vítimas crianças e adolescentes, nem sobre a efetividade ou não da lei 12.650/2012 em determinada região, sem

demonstrar a relevância em desmistificar o acesso desse potencial agressor à medidas que possam atender as suas disfunções psicológicas, físicas e sexuais, de modo a conscientizá-lo de que o problema existe e que o mesmo poderá ser acolhido por profissionais qualificados.

Considerando isto, insta pontuar alguns aspectos citados por Azambuja, Ferreira & Cols, que podem ser úteis para o tratamento deste indivíduo:

- a necessidade de o terapeuta possuir conhecimento específico sobre o tema e de estar consciente tanto da questão de poder e de gênero na base de tal comportamento quanto do padrão de compulsão e resistência à mudança de quem exerce o abuso;
- a capacidade do profissional de se interessar pela pessoa, e, ao mesmo tempo, ser firme, objetivo e não ser seduzido pelas negações e racionalizações do abusador;
- o trabalho em contexto institucional;
- o trabalho em equipe de profissionais;
- a importância da identificação quanto ao tipo de abusador;
- a importância da avaliação quanto a distúrbios mentais, limitação intelectual e ao uso de álcool ou drogas, bem como do acompanhamento medicamentoso paralelo;
- o trabalho terapêutico ser realizado de forma conjunta em grupos;
- o uso de técnicas de limites e de confrontação;
- o acesso e a valorização das informações dos membros da família; a estreita ligação com a Justiça. (Azambuja, Ferreira & Cols, 2011 p. 246 e 247)

Identificar e tratar a pessoa que exerce abuso não é fácil, porém, não há como construir políticas públicas eficazes sem a inclusão de todos os envolvidos neste panorama. Falar sobre as problemáticas que rodeiam o autor é, também, estar cada vez mais próximo de uma conscientização social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito da presente pesquisa é colaborar na implementação de estudos que permeiam as legislações direcionadas a coibir a prática destes crimes, pois, de nada adianta a elaboração de Leis específicas se não houver a disseminação e consequentemente análise de sua eficácia na sociedade.

Neste sentido, em 18 de Maio 2012 foi aprovada a Lei 12.650 no Brasil, também denominada Lei Joanna Maranhão, a qual trouxe expectativas positivas com a inclusão do inciso V ao artigo 111 do Código Penal, ao qual dispõe sobre o aumento do prazo prescricional em crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, passando a contagem a partir dos 18 anos da vítima, ressalvados se já houver ação penal em curso, permitindo a possibilidade de que a sanção punitiva do agressor pudesse ser efetuada decorridos vários anos da prática criminosa.

Muito se discute entre os juristas, sobre a materialidade das provas devido ao lapso temporal decorrente do ato criminoso até a denúncia da vítima. Porém, como visto no trabalho e diante de diversas comprovações de profissionais, é pacífico no Judiciário que a palavra da vítima possui força de prova processual, diante de todas as circunstâncias em que a mesma produz seu depoimento, inclusive na maioria das vezes, também recebe como alicerce o laudo pericial psicológico durante o acompanhamento processual servindo como pressuposto material.

Foi possível perceber que a motivação da Lei se deu pelos números alarmantes de estupro de vulneráveis no país, além de verificar a forma violenta e degradante que os crimes eram praticados, muitas vezes ocorriam em locais de confiança da criança, configurando o ambiente familiar como um dos mais recorrentes para tal ato, sendo este um dos principais motivos que dificultam a denúncia e acompanhamento mais próximo com a vítima.

Observado o contexto, este estudo teve por finalidade principal avaliar a efetividade da Lei 12.650/2012 no estado de Pernambuco. Para isso, foi elaborada uma triagem, no banco de dados do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco que contém um acervo digital de decisões monocráticas e acórdãos, utilizando os termos “Lei 12.650” e “Lei Joanna Maranhão” durante os anos de 2017 até 2018, com a intenção de medir a quantidade de atos processuais que poderiam se referir ao texto de lei em comento. No entanto, não

foram localizadas ocorrências nesta triagem. Ainda, com objetivo de demonstrar a utilidade da ferramenta de busca, também foi pesquisado o argumento “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, obtendo então 7 (sete) resultados para tal expressão.

Diante da escassez das ocorrências que correspondem a legislação objeto do estudo, foi realizada análise do panorama do Estado de Pernambuco que envolvem casos de estupro (incluindo estupro de vulneráveis) e tentativas de estupro durante o mesmo período mencionado acima, obtendo como base os números totais de casos no País. A fim de medir o impacto social desses números em Pernambuco, foi visto que os registros de denúncias sobre estupro e tentativas de estupro continuam crescendo e que o grupo mais vulnerável no país para acometimento desses crimes são as crianças e adolescentes, perfazendo mais da metade do percentual numérico corroborando com esse as vítimas do sexo feminino.

Outrossim, é relevante destacar a dificuldade de acesso aos dados citados anteriormente, no sentido de colaborar com pesquisas que envolvam a averiguação de utilização das leis, sem adentrar na esfera de informações sigilosas que permeiam os envolvidos nos processos judiciais, mas com ímpeto de desburocratizar o conhecimento.

Para cada problema deve-se pensar em uma solução. Não haveria como encerrar a presente pesquisa sem pontuar as políticas públicas essenciais para auxiliar no combate a violência sexual de crianças e adolescentes no país e conseqüentemente no Estado. Foi visto que não há como excluir o agressor em potencial desse quadro resolutivo, apesar de diversas dificuldades na identificação desses autores, existem formas que podem ser utilizadas para aproximá-los de um acolhimento profissional especializado, que depende exclusivamente de políticas públicas direcionadas para tal.

Outro aspecto, norteia o incentivo ao aumento das denúncias sobre a violência, ultrapassando o preconceito sobre o que de fato é educação sexual, através de implementação nos principais locais de acesso dessas crianças com a inclusão de seus familiares, uma criança consciente sobre seu corpo e suas limitações é uma criança prevenida. Além da família como grupo essencial neste processo, o Estado é o principal responsável pelo acolhimento e divulgação e fiscalização, fazendo o papel de autor na efetivação das ações educativas, como

a exemplo do Poder Judiciário que deve resguardar a vítima desde o depoimento sem danos até a finalização do trâmite processual.

Também foi identificada a escassez de pesquisas envolvendo a aplicabilidade das leis que versem sobre os direitos e garantias das crianças e adolescentes, não só em âmbito nacional, mas nas esferas regionais, para que haja uma visualização efetiva do benefício dessas normas para a sociedade e o quanto casos denunciados relacionam-se com determinada norma. Essas são apenas algumas das várias sugestões que foram constatadas durante a realização do estudo para redução e abolição da violência sexual de crianças e adolescentes, e para que futuramente não exista a necessidade de utilização de leis como a 12.650

REFERÊNCIAS

_____. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 11/03/2020.

_____. **LEI 12.650 DE 17 DE MAIO DE 2012.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm> Acesso em: 18/12/2019.

_____. **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2009.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/91402>> Acesso em: 21/04/2020.

_____. **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 09/04/2020.

_____. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.** Estabelece o sistema de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do adolescente). Disponível em: <[_____. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm\)> Acesso em: 19/03/2020.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.431%2C%20DE%204%20DE%20ABRIL%20DE%202017.&text=Estabelece%20o%20sistema%20de%20garantia,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente).> Acesso em: 12/05/2020</p></div><div data-bbox=)

ALMEIDA, Guilherme de Assis. **DIREITOS HUMANOS E NÃO VIOLÊNCIA.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Marcos. **JOANNA MARANHÃO: “PENSEM BEM SEUS ÍDOLOS ESPORTIVOS”.** Entrevista Brasil de Fato. Pernambuco, Abr. 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefatope.com.br/2019/04/15/joanna-maranhao-pensem-bem-seus-idolos-esportivos-nao-restringam-aos-resultados>> Acesso em: 19/05/2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **CRIME DE ESTUPRO: O CONCEITO DE VULNERABILIDADE E A VIOLÊNCIA IMPLÍCITA.** Consultório Jurídico. Jun. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-19/cezar-bitencourt-conceito-vulnerabilidade-violencia-implicita#_ftn1> Acesso em: 02/03/2020.

BRASIL, bbc news. **ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS: ONDE O BRASIL E O MUNDO ESTÃO ACERTANDO E NO QUE TÊM DE MELHORAR, SEGUNDO RELATÓRIO.** jan. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46886607>> Acesso em: 12/04/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18/12/2019.

EMERIM, katleen Simão. **A PRESCRIÇÃO PENAL A PARTIR DA LEI 12.650/2012: UM ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE DA PROVA NO PROCESSO PENAL APÓS DECURSO DE LONGO PERÍODO, E SUA EFETIVIDADE COMO SUBSÍDIO PARA CONDENAÇÃO.** Repositório Unesc, Criciúma, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/2743>>. Acesso em: 13/04/2020.

ESTEFAM, André. **HOMOS-SEXUALIDADE, PROSTITUIÇÃO E ESTUPRO: UM ESTUDO À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA.** - São Paulo: Saraiva, 2016.
FERREIRA, Maria H.; AZAMBUJA, Maria R. F. de. **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.** Artmed, 2011.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: COMENTÁRIOS AO TÍTULO VI DO CÓDIGO PENAL.** 2 ed. rev., ampl. e atual., amp. São Paulo: Saraiva, 2015. 455 p.

OLIVEIRA, Samuel S. M. de. **O SOCIALISMO LIBERAL NA FILOSOFIA DE NORBERTO BOBBIO.** São Paulo: Paco, 2016.

PÚBLICA, Forum Brasileiro de Segurança. **ANÚARIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>> Acesso em: 02/04/2020.

SAADI TOSI, Lamia Jorge. **A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA E O PENSAMENTO DE HANNAH ARENDT: UM DEBATE OU UM COMBATE?** Revista LEVS. 19 ed., São Paulo, p.131-159, maio/2017. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/7022>> Acesso em: 02/03/2020.

SAÚDE, Organização Mundial da. **RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE VIOLÊNCIA E SAÚDE.** Genebra, 2002. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>> Acesso em: 26/03/2020.

VIVO MARQUES, Heloisa M. de. **A VOZ DO ABUSADOR: ASPECTOS PSICOLÓGICOS DAS CARACTERÍSTICAS DO ABUSADOR.** Universidade Católica, fls. 184, Brasília, 2005. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/1884>> Acesso em: 20/05/2020.